SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008807-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: José Estrada

Requerido: Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por JOSÉ ESTRADA, representado por sua curadora Laines Santina Estrada Ransani, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é portador de Mal de Alzheimer, está acamado, necessitando fazer uso de Dieta Enteral Adulto (Nutrison Soya, Nutri Enteral Soya ou Trophic Basic - 12 latas por mês) e fraldas geriátricas, tamanho "G" (120 unidade ao mês). Informa ter feito pedido administrativo ao Secretário de Saúde do Município, encaminhando vários ofícios, contudo, nenhum deles foi respondido. Argumenta, ainda, que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos Estadual e Municipal.

Pela decisão de fls. 36/37, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos o fornecimento ao autor da alimentação especial e das fraldas, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/45), alegando que a alimentação e as fraldas pleiteadas não fazem parte do conceito de medicamento e não integram a lista do SUS. Alega, ainda, que não é dever exclusivo do Poder Público o seu fornecimento, cabendo também à família esse onus. Sustenta que o

artigo 196 da Constituição Federal não pode ser interpretado como um comando direito, mas sim como uma norma programática, uma vez que não há recursos suficientes para que todos os procedimentos e remédios existentes no mercado farmacêutico sejam colocados à disposição dos usuários do SUS. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 54/56 requerendo a regularização administrativa dos dados do paciente para o fornecimento de insumos, a fim de se evitar interrupções no fornecimento. Não apresentou contestação.

Réplica às fls. 74/78.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido (fls. 83/91).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 14.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 14), sendo assistido por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a manutenção de entrega dos itens pleiteados, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

P. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA